

# PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE: REALIDADES E PERSPECTIVAS NA EXECUÇÃO PENAL

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI<sup>1</sup>

FLÁVIA RIGO NÓBREGA<sup>2</sup>

## Resumo

Com a evolução do Direito Penal, percebeu-se que a pena privativa de liberdade não poderia cingir-se à retribuir ao condenado o mal causado à sociedade, sendo imperioso reabilitá-lo ao convívio social. Com isso, a pena foi perdendo o caráter meramente retributivo-afflitivo, e passou-se a inserir nos ordenamentos jurídicos penais preceitos que conduzissem o apenado a reabilitação, ressocialização e reintegração à sociedade. Com efeito, é necessário repensar o atual modelo de pena privativa de liberdade e transformá-la em uma realidade útil a serviço da reeducação e recuperação do condenado, de modo a diminuir o sentimento de exclusão social e impotência que o mesmo costuma sentir ao deixar o ambiente carcerário. Nesse ponto, o trabalho prisional e o contato com a família e com a comunidade durante o cumprimento da pena são, indubitavelmente, meios bastante eficazes de adequar a pena às exigências do atual processo de humanização e personalização da política criminal.

**Palavras-chave:** Apenado, Ressocialização, Participação

## Abstracts

*With the evolution of the Criminal Law, it was perceived that the privative penalty of freedom could not restrict to repay it to the convict the evil caused to the society, being need to rehabilitate it to the social conviviality. With this, the penalty was losing the retributive-distressing character mere, and transferred to insert it in the legal systems criminal rules that lead imposed a fine on the whitewashing, to make re-socialable*

*and reintegration to the society. With effect, it is necessary to rethink the current model of privative penalty of freedom and to transform it into a useful reality the service of the re-education and recovery of the convict, in order to diminish the feeling of social exclusion and impotence that the same habituate to feel when leaving the jail environment. In this point, the prisional work and the contact with the family and the community during the fulfilment of the penalty are, indubitable, sufficiently efficient ways to adjust the penalty to the requirements of the current process of humanization and personalization of the criminal politics.*

**Key words:** Prisoner, Re-socialable, Participation

## Introdução

O longo tramitar de um processo, ao contrário do que, em primeira análise, costuma-se pensar, não finda com a prolação da sentença condenatória. A condenação apenas transmuda a sede do processo do tribunal à penitenciária.<sup>3</sup>

Assim, enquanto, para a Justiça e seus auxiliares, o processo se encerra com a prolação do decisório, para o condenado, aquele momento é apenas o início de um longo período de expiação de culpa e segregação. O condenado, antes diluído no quadro formal do processo, abandona a posição de um sujeito do processo para figurar como sujeito – na maioria das vezes, só e abandonado – na execução penal.

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da UFSM, ex-integrante do Projeto de Assistência Jurídico-social aos Apenados do Presídio Regional de Santa Maria/RS e autor do Projeto de Pesquisa A Justiça Terapêutica como instrumento para reabilitação e ressocialização de tóxicômanos.

<sup>2</sup> Advogada, graduada pela UFSM em 2003, pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, ex-integrante do Projeto de Assistência Jurídico-social aos Apenados do Presídio Regional de Santa Maria/RS.

<sup>3</sup> CARNEI, UTTEI, Francesco. *As mítrias do processo penal*. Tradução José Antonio Cardinalli. Campinas: Coniar, 1995, p. 67.

Essa realidade foi constatada pelas várias teorias que se debruçaram sobre o estudo da pena que, desde as Escolas Clássicas, Positiva e Eclética, já se haviam convencido da necessidade da pena como forma de contenção do criminoso e de proteção da sociedade. De outro lado, observou-se também que a pena privativa de liberdade traz ínsita uma contradição: ao mesmo tempo que tem por intuito a proteção da sociedade, a prisão desestimula a recuperação do apenado, dificultando a sua reinserção social.

Como tal, é necessário repensar o atual modelo de pena privativa de liberdade e transformá-la numa realidade útil à serviço da reeducação e recuperação do condenado, de modo a diminuir o sentimento de exclusão social e impotência que o mesmo costuma sentir ao deixar o ambiente carcerário. Nesse ponto, a participação da comunidade, desenvolvendo e estimulando o trabalho do preso e seu contato com a família são, sem dúvidas, meios bastante eficazes de adequar a pena às exigências do atual processo de humanização e personalização da política criminal.

Após traçar-se um panorama evolutivo acerca das Escolas Penais e da análise dos instrumentos legais existentes acerca da execução penal, serão tecidas algumas considerações acerca do importante papel que a comunidade desempenha na modificação da realidade carcerária e na valorização do apenado. O trabalho tem como objetivo chamar a atenção para o problema, afastando pré-conceitos que normalmente impedem a consecução de políticas públicas e iniciativas sociais no setor. Não se pode olvidar que dentre os objetivos da República Federativa do Brasil encontra-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. art. 3º, I, da CF/88) e a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III, da CF/88), o que nos impõe o dever de procurar reverter o quadro negativo que se estabeleceu sob o sistema carcerário e a valorização humanitária daqueles que se encontram inseridos nesse sistema.

## Evolução histórica do direito penal

### *Da vingança privada ao Estado de Direito*

Preponderava, nos tempos primitivos, a vingança privada, em que a resposta ao crime se dava pelo próprio ofendido, por pessoas de sua família ou de seu grupo social. Nesse sistema e sob o manto nobilíssimo da justiça, eram acobertadas dizimações em massa, revestidas de intensa crueldade.

Com o passar do tempo, visando a frear os impulsos cruéis de que se revestiam tais reações, passou-se a adotar a parêmia do *olho por olho, dente por dente*, conhecida por Lei do Talião, de modo a que a vingança se cingisse a um mal idêntico ao praticado pelo infrator. Segundo acentua Miguel Reale, dentro desse contexto, *as contendas passam a ser resolvidas obedecendo a certas injunções ainda de força, mas já contida em certos limites*.<sup>4</sup>

Na Idade Média, a Igreja Católica passou a deter o direito de punir, podendo infligir duras penas àqueles que se mostrassem contrários às ideologias que pregava (hereges). A crueldade de aplicação de penas, nessa época, teve seu auge com a instauração do Tribunal da Santa Inquisição, onde a tortura, a guilhotina e a fogueira passaram a ser meios típicos de punição.

Com o surgimento do Estado Moderno, dá-se a separação entre Igreja e Estado, fortalecendo-se este último como uma unidade centralizadora de poder. Fulcrado nos ideais iluministas de Hobbes, Locke e Rousseau, o Estado limita a vingança privada, publicizando a punição e a aplicação de penas corporais aos infratores. O Estado torna-se, então, o detentor do poder legítimo de aplicar a pena, que passa a ser regulada e limitada pela lei.<sup>5</sup>

Os ideais do Estado de Direito e a contenção do direito de punir passam a ter

<sup>4</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 75.

<sup>5</sup> Essa limitação reflete o império da lei sob a atuação estatal e é o que hoje se concebe por Princípio da Legalidade.

mais força a partir do movimento constitucionalista, no qual a Constituição desponta como a lei superior dos país, limitando o arbítrio dos detentores de poder. Surge, paulatinamente, um processo de humanização e de concepção utilitarista da pena, à medida que os princípios do Iluminismo vão sendo absorvidos. Esse movimento vem a ser o grande marco da reforma penal.

Em meio a esse sentimento de reforma, emerge a Escola Clássica do direito penal, preocupada em estudar a pena justificando e limitando a sua utilização. Os precursores dessa Escola foram Beccaria e Carrara. O primeiro pregava uma concepção utilitarista da pena, asseverando que *o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. (...) O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que os réus que causem novos danos aos concidadãos e demover os outros de agir desse modo.* Para Beccaria, era necessário selecionar as penas e os modos de aplicação mais eficazes e, ao mesmo tempo, menos tormentosos ao réu.<sup>6</sup>

Carrara, por sua vez, defendia a retribuição como uma exigência ética. Sustentava que a punição do criminoso era necessária para saciar o sentimento de justiça clamado pela sociedade. Segundo entendia que, para a parte ofendida, o que interessava era o caráter aflitivo da pena e não a recuperação do infrator, pelo que a pena, antes de recuperar, deveria representar retribuição pelo mal causado.<sup>7</sup>

Em um segundo momento, surge a Escola Positiva, influenciada pelo positivismo de Comte e pelo evolucionismo de Darwin, Spencer e Lamarek. Para essa Escola, calcada no individualismo e no racionalismo, e surgida em meio a um contexto de intenso desenvolvimento das ciências sociais – Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Ética, Estatística etc. –,

a pena possui como justificativa a defesa social ameaçada pelo cometimento do delito, não havendo como reduzir-se a pena à mera retribuição ao delito.

O delito e o delinqüente passam a ser encarados como patologias sociais, que precisam de tratamento e observação. Ganha importância o modelo utilitarista, mas agora – diferentemente do que preconizava Beccaria – calcado não em evitar a superveniência de novos danos, mas na necessidade de se buscar a recuperação do réu. A execução da pena passa a ter como parâmetros a personalidade do apenado, sua capacidade de adaptação e, especialmente, sua periculosidade.

A Escola Positiva apresenta três fases distintas e facilmente identificáveis: a) a fase antropológica, marcada pelas obras de Cesare Lombroso; b) a fase sociológica de Enrico Ferri; e, c) a fase jurídica, representada pelas obras de Rafael Garofalo.<sup>8</sup>

Cesare Lombroso analisou o infrator sob o ponto de vista biológico. Dentre suas idéias, destacava-se seu conceito sobre o criminoso nato. Definiu o criminoso como um ser atávico, com fundo epilético e semelhante ao louco moral. No decorrer de seus estudos, admitiu o crime como fruto de múltiplas causas, as quais não poderiam ser reduzidas a uma causa singular.

O grande expoente da Escola Positiva foi, contudo, Enrico Ferri, criador da Sociologia Criminal e discípulo de Lombroso, que sustentou que o crime estava alicerçado na existência de fatores antropológicos, sociais e físicos e abriu os olhos do Direito Penal para questões até então descon sideradas no estudo do direito. Para ele, a pena tinha por objetivo a defesa social, através da intimidação geral que a existência da pena causava.

Ferri dividiu os criminosos em cinco categorias: *o nato* (caracterizado pela atrofia do senso moral), *o louco* (portador de doença mental), *o habitual* (produto do meio social, influenciado mais por fatores exógenos

<sup>6</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 52.

<sup>7</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, v. 1, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 39.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 40-42.

que endógenos), o *ocasional* (fraco de espírito, sem firmeza de caráter, e versátil) e o *passional* (honesto, mas com temperamento nervoso e sensibilidade exagerada). Seguindo a orientação de Lombroso, Ferri relegou a segundo plano o objetivo ressocializador, priorizando a defesa social. Assumiu, todavia, uma postura distinta com relação à recuperação do criminoso, defendendo a tese de que a maioria dos delinquentes é readaptável, e que apenas os criminosos habituais seriam incorrigíveis. Ferri foi um marco do início da preocupação com a ressocialização do criminoso, propondo uma finalidade reeducativa à pena.<sup>9</sup>

Rafael Garofalo foi o iniciador da fase jurídica, sistematizando as lições da Antropologia e da Sociologia que apresentavam ligação com o Direito Penal. Os principais fundamentos da pena para Garofalo eram a *periculosidade* (fundamento da responsabilidade do delinquentes), *prevenção especial* (finalidade da pena) e *defesa social* (fundamento do direito de punir, deixando em segundo plano objetivos reabilitadores).<sup>10</sup>

Através de um ceticismo, posicionava-se em favor da pena de morte. Partindo das idéias de Darwin, baseadas na seleção natural, sugeria a aplicação da pena de morte para a eliminação dos delinquentes que não tivessem absoluta capacidade de adaptação, os chamados de criminosos natos. Em sua obra, era dada muita ênfase à Defesa Social, de modo que pouco se falou acerca da ressocialização do delinquentes.

Na tentativa de conciliar os princípios da Escola Clássica e da Escola Positiva, surgem as escolas ecléticas, que se dedicaram ao estudo da causalidade do crime e não mais à sua fatalidade, excluindo o tipo criminal antropológico.

Hodiernamente, como reação ao positivismo jurídico, que preconizava que o Direito deveria ater-se ao estudo da lei vigente, os penalistas passaram a se preocupar com a pessoa do condenado sob um prisma humanista. Instituiu-se, assim, uma nova

doutrina, a que se pode chamar de Nova Defesa Social, para a qual a sociedade apenas é defendida na medida em que proporciona ao apenado a readaptação ao convívio social.

A Constituição brasileira de 1988 adotou esse posicionamento, atribuindo à pena privativa de liberdade caráter retributivo, preventivo – geral e específico –, intimidativo e ressocializador. A fim de atender a esses ideais, foram inseridos na Lei Maior, com um caráter garantista, os Princípios da Legalidade (art. 5º, II), da Humanidade (art. 5º, XLVII), da Pessoaalidade (art. 5º, XLV) e Individualização da Pena (art. 5º, XLVI).

### A segregação do apenado e a ressocialização

Até os fins do século XVII, a prisão servia apenas aos fins de contenção e guarda dos réus até que fossem, ao final, julgados ou executados.<sup>11</sup> Nesse tocante, Michel Foucault assinala que *a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre o corpo, criou a instituição prisão, antes que a lei a definisse como pena por excelência*.<sup>12</sup> Com a falência das penas corporais, porém, a pena de prisão emergiu como uma peça essencial no conjunto das punições.

Com o fim de atender ao objetivo preventivo específico, que consiste em salvaguardar a sociedade de uma nova ação delitiva do infrator, era necessário segregá-lo. Para isso, imprescindível a adoção da pena privativa de liberdade, que, até então, não foi suplantada, ao menos em relação aos

<sup>9</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 41-42.

<sup>11</sup> Conforme refere Júlio Fabbrini Mirabete, a pena de prisão teve origem nos mosteiros da Idade Média, como punição aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que os mesmos se recolhessem às suas celas para meditar e se arrependem da falta cometida. Essa idéia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, construída em Londres, em 1550, e difundida de modo marcante no séc. XVIII. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal* v. 1, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 249)

<sup>12</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

delitos graves, por nenhuma outra alternativa punitiva.

Com o passar dos tempos e a preocupação com o fracasso que se verificava com o retorno do apenado à sociedade, começou a ser repensada a realidade do egresso. O encarcerado, afastado do convívio social durante longos anos, acabava retornando à sociedade, no mais das vezes, sem qualquer sinal de reabilitação. Tão logo saía do cárcere, novo delito – na maioria das vezes, mais grave que o anterior – era perpetrado. A sociedade havia conseguido conter o ânimo criminoso durante algum tempo, mas não havia conseguido eliminá-lo.

Por tal razão, os ordenamentos passaram a inserir em seu bojo normas programáticas, tendentes a destacar o caráter reeducativo e ressocializador que deveria ser desempenhado pela pena de prisão. No Brasil, a Lei Execução Penal (Lei 7.210/84) buscou na progressão de regime e na valorização do trabalho do preso uma alternativa à sua reintegração na sociedade. Também a previsão de livramento condicional, incentivando a boa conduta carcerária e a reabilitação do apenado, foi uma importante iniciativa nessa nova forma de pensar a execução penal.<sup>13</sup>

Tais medidas, entretanto, não se mostraram suficientes, seja porque precisam ser agregadas a outras iniciativas de resgate da auto-estima do preso, seja porque sua aplicação prática ainda se rescinde de uma certa eficácia. Ao afastar o encarcerado do convívio social, privando-o de uma perspectiva de futuro, o Estado potencializa a sensação de exclusão social. Daí sustentar-se que a pena privativa de liberdade e a posterior reintegração do apenado são realidades in-

conciliáveis, que se excluem mutuamente. A pena não prepara para o retorno à sociedade porque segrega o sujeito e lhe coloca em outra realidade social, totalmente distinta daquela que ele enfrentará ao regressar. Busca-se, consoante refere César Barros Leal, citando as palavras de Osborne, *treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo quanto alguém preparar-se para uma corrida ficando na cama por semanas*.<sup>14</sup>

Dessa sorte, ao sair em liberdade, a mesma rejeição que a sociedade demonstra por aquele que descumpra as regras sociais, o egresso demonstra em relação ao sistema de valores do mundo que o segregou. Ao afastar-se, o encarcerado passou a fazer parte de um novo mundo, com novas regras, com um novo pacto.<sup>15</sup>

Essa aprendizagem, conforme Cezar Roberto Bittencourt, implica num processo de dessocialização, o que é um poderoso estímulo para que o detento recuse, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior. A prisionalização acaba redundando, portanto, em um resultado diametralmente oposto ao que pretende alcançar com o objetivo ressocializador.<sup>16</sup> Ao sair do cárcere, o apenado se sente deslocado. Ao invés de ressocializá-lo, a pena o dessocializa.

De certa forma, o eminente caráter retributivo da pena parece impedir que o apenado se reintegre à sociedade. Isso porque, ao puni-lo, o Estado cumpre um papel simbólico, de regulador da ordem e justiça

<sup>13</sup> O novo diploma legal consagra um sistema em que a recuperação do condenado deixa de constituir mera justificação teórica do encarceramento para servir de medida da própria pena e das formas de seu cumprimento; ao lado dos institutos tradicionais do livramento condicional e do sursis, tem a lei uma série de situações em que as indicações sobre a ressocialização do indivíduo submetido à execução passam a exercer influência decisiva na quantidade e na forma da sanção punitiva. (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*, 6. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 302)

<sup>14</sup> LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 113.

<sup>15</sup> Nesse sentido, explica Luiz Antônio Bogo Chaves que o apenado que ingressa no sistema prisional necessariamente terá que se adaptar às formas de vida daquele meio social, incorporando, assim, hábitos de conduta, usos, vocabulário e os códigos existentes, enganando-se na estrutura social, identificando e assumindo seus papéis, usando os símbolos desses papéis, seja nas vestimentas ou na conquista de seu espaço físico, coexistindo com os diversos grupos e liderança. Através da prisionalização o apenado incorpora, assimila, aprende, se integra e adota, em menor ou maior grau e de forma mais ou menos consciente, os valores, padrões e práticas vigentes no sistema social da prisão. (CHAVES, Luiz Antônio Bogo. *Prisão e Estado: a função ideológica da privação de liberdade*. Pelotas: EDUCAT, 1997, p. 69)

<sup>16</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena e prisão: causas e alternativas*. São Paulo: RT, 1993, p. 171.

social. Conforme destaca Maria Lúcia Karan, o preso é manipulado em prol de um sistema de prevenção do delito, constituindo-se em um instrumento, um mero objeto, da ação Estatal. O preso faz as vezes de bode expiatório, cumprindo a pena para dissuadir os outros à prática do delito.<sup>17</sup>

A *ultima ratio* da execução penal passa a ser, pois, a imposição do reconhecimento da norma e da fidelidade ao direito, por meio de um sistema de prevenção positiva do delito – evita-se que o sujeito cometa novos crimes – e não de prevenção negativa – evita-se o crime pela ameaça da pena –, como pensado inicialmente.<sup>18</sup>

O que se vê, portanto, é que, malgrado o fato de que legalmente é priorizada a recuperação, pragmaticamente o que se observa é que este preceito perde em muito para o simples objetivo de afastar o criminoso do convívio social.

A essa incompatibilidade conceitual entre punir e ressocializar ainda se agregam as péssimas condições dos presídios, fator que colabora para o sentimento de indignidade e desprezo à vida humana. O modo de vida irracional que se impõe pela falta de higiene e precariedade dos estabelecimentos penitenciários, pelo problema da superlotação, dentre outros fatores, exerce forte efeito criminógeno sobre o apenado.<sup>19</sup>

Frente a essa realidade, passou-se a pensar em alternativas capazes de possibilitar a harmônica reinserção do preso na comunidade, as quais, embora incapazes de evitar a contradição existente, ao menos pudessem minimizar os efeitos nefastos que

o encarceramento exerce sobre os apenados. Nas palavras de Henry Sobel, a sociedade precisa conscientizar-se que *o encarceramento é necessário para afastar o criminoso temporário do convívio social e impedir que ele cause danos a outras pessoas. Entretanto, esse afastamento de nada adiantará se não for acompanhado de um processo de reabilitação. O encarceramento deve ser visto como uma forma de hospitalização, um período durante o qual o indivíduo deve ser curado dos seus males, para que ele possa posteriormente 'receber alta' e sair apto a reintegrar-se na sociedade.*<sup>20</sup>

### A participação da comunidade na reabilitação dos apenados

#### *O apenado como sujeito de direitos*

Prescreve o art. 41 da Lei de Execução Penal:

*Art. 41. Constituem direitos do preso:*

*I – alimentação suficiente e vestuário;*

*II – atribuição de trabalho e sua remuneração;*

*III – previdência social;*

*IV – constituição de pecúlio;*

*V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;*

*VI – exercício das atividades proporcionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;*

*VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;*

*VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;*

*IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;*

*X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*

*XI – chamamento nominal;*

<sup>17</sup> Apud: LOUZADA, Ulysses Fonseca, *A trilha errada*, Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, v. 2, n. 4, p. 107-116, jul.-dez. 2000, p. 113/114.

<sup>18</sup> Reforçando esse entendimento, com argumento distinto, THOMPSON, Augusto (In: *A questão penitenciária*, 3. ed, Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 05), citando Bernard Saw, para quem a incompatibilidade reside no fato de que *para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através de injúrias.*

<sup>19</sup> REALÉ JÚNIOR, Miguel; DOTTE, René Ariel; ANDREUCCI, Ricardo Antonio; PITOMBO, Sérgio M. de Moraes. *Penas e medidas de segurança no novo Código*, 2. ed, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 102.

<sup>20</sup> SOBEL, Henry I. *Comentário ao artigo 5º*, In: *Direitos Humanos: conquistas e desafios*, Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil e Comissão Nacional dos Direitos Humanos, 1998, p. 64.

XII – *igualdade tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena;*

XIII – *audiência especial com o diretor do estabelecimento;*

XIV – *representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;*

XV – *contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.*

*Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X, XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.*

Esse dispositivo é um reflexo de um movimento geral pela dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inciso III, da Magna Carta, e visa a conferir ao preso a qualidade de sujeito de direitos que, embora privado temporariamente de sua liberdade, mantém certas garantias e direitos fundamentais inerentes à sua condição humana. Ao ser privado em sua liberdade, o recluso não perde a condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos que não sejam atingidos pela condenação.

Não se pode esquecer que o crime não apaga a dignidade espiritual do homem e que o apenado não perde a qualidade máxima de ser humano pelo erro cometido. De outro lado, é um erro julgar que a consciência moral do preso se extingue com o encarceramento. Conforme lição de Jason Albergaria, *há em todo o homem uma profunda e ativa bondade, que constitui a premissa fundamental de todo o verdadeiro aperfeiçoamento da pessoa humana e, conseqüentemente, da humanidade.*<sup>21</sup>

Dessa sorte, impõe-se que a execução atente a esse fato e conserve, tanto quanto possível, as condições e relações da vida em sociedade, sem desligar o apenado dos vínculos afetivos que detinha antes da internação. Para tal, fixaram-se regras programáticas que se colocam na condição

de vetores para o bom desenvolvimento da vida carcerária, dentre as quais se destacam as normas que dizem respeito ao trabalho carcerário, ao contato com o mundo exterior e à participação em atividades recreativas.

### *O trabalho prisional*

A fim de não afastar o preso da rotina da vida em sociedade, prevê o inciso V do art. 41 da LEP que o tempo do apenado deve ser distribuído entre atividades laborais, recreativas e de descanso. Com efeito, nada pode ser mais improdutivo e prejudicial do que o ócio. A prisão produz um sentimento de esterilidade, que faz do preso um escravo da conjuntura tempo-espaço, sem oferecer-lhe a possibilidade de se destacar como um ser humano útil.<sup>22</sup>

Vê-se, assim, no trabalho, uma das mais eficazes formas de reabilitação do condenado. A valorização que advém de uma ocupação lícita pode possibilitar que o preso se destaque positivamente no ambiente carcerário, afastando a idéia de liderança pejorativa que geralmente impera na comunidade carcerária. O preso retoma a própria auto-estima, que, de certa forma, resultou superada pela prisionalização, e passa a ver-se como um ser produtivo e capaz.

Segundo Michael Foucault, *em sua concepção primitiva o trabalho penal não é aprendizado deste ou daquele ofício, mas aprendizado da própria virtude do trabalho. Trabalhar sem objetivo, trabalhar por trabalhar, deveria dar aos indivíduos a forma ideal do trabalhador.*<sup>23</sup> E prossegue:

<sup>21</sup> Nesse sentido, as palavras de Marcos Rolim sobre a rotina carcerária: *O Preso é aquele cujo espaço está reduzido ao mínimo concebível e a quem é oferecido, no limite, todo o tempo do mundo. O encarcerado experimenta, então, uma outra coordenada espaço-temporal. Conduzido ao estreito limite de uma cela, quase sempre dividida com outros seres humanos que ocupam cada centímetro do espaço concedido, o encarcerado vive, ao mesmo tempo, a sensação de absoluto abandono no tempo. O preso é aquele que quase não possui espaço e que vive o tempo como se fosse a própria eternidade. E se o tempo é a eternidade, então há medida possível e cada momento é todo o sempre.* (In: *Dos Labirintos*, Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1997, p. 27.)

<sup>22</sup> FOUCAULT, Michel. Op. cit. p. 133.

<sup>21</sup> ALBERGARIA, Jason. *Criminologia teórica e prática*. São Paulo: Aide, 1988, p. 20.

O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ele impõe ao detento a forma <<moral>> do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira <<amor e hábito>> ao trabalho; dá a esse malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu, o sentido de propriedade - <<daquela que se ganhou do suor do rosto>>.<sup>24</sup>

Tem-se no trabalho prisional, portanto, uma forma viável e eficaz de ressocialização dos apenados. Por óbvio, nem todos os condenados se submeterão ao trabalho, sendo necessário um incentivo especial para atrair os mais renitentes, admitindo sempre que a variedade humana impede que se pretenda uma adesão absoluta, capaz de abarcar todos os condenados de um determinado estabelecimento prisional. O importante é que aqueles que consigam ser trazidos ao trabalho honesto, sejam nele mantidos, incentivando a adesão de outros e possibilitando uma alteração positiva do próprio relacionamento carcerário.

Hodiernamente, observa-se que muitas penitenciárias que não albergam presos de alta periculosidade têm buscado na parceria com empresas privadas uma alternativa para que os apenados possam trabalhar. Exemplo disso, é o que ocorre nos Presídios Regionais das Cidades de Erechim/RS e de Passo Fundo/RS,<sup>25</sup> cujo modelo, sem dúvida, deve servir de referência a outros estabelecimentos do Estado.

Nesses presídios, o Estado fornece as instalações, enquanto as empresas se encarregam da monitoria e do fornecimento das ferramentas e equipamentos necessários. Os presos revezam-se em turnos, o que permi-

te, além da possibilidade de emprego para todos, uma redução na superlotação das celas, visto que, enquanto uns repousam, os outros ficam no recinto laboral. Como recompensa pelo trabalho, os detentos percebem salário que varia de acordo com a produção, o que também serve de estímulo ao trabalho.

Os empregos são fornecidos aos detentos que apresentam bom comportamento carcerário e que se mostram interessados na remição da pena (diminuição da pena proporcionalmente aos dias trabalhados, sendo que, para cada três dias de trabalho, o preso tem descontado um dia de cumprimento de pena). Aos egressos, é facultada a manutenção do vínculo empregatício com a empresa em sede localizada fora do presídio, o que oferece uma perspectiva ao condenado que retorna à sociedade, diminuindo os índices de reincidência.

Esse mesmo modelo, tem levado o Poder Judiciário a admitir, em casos excepcionais, a remição da pena pelo estudo. Em que pese ter a lei silenciado quanto a essa possibilidade, tem-se entendido que essa medida também pode vir a colaborar com a reinserção do preso na sociedade.<sup>26</sup>

#### *Comunicação com o Exterior e Visitas*

Para que o preso não rompa seus contatos com o mundo exterior, é preciso conservar os laços que o unem a seus familiares e amigos, motivando-o com relação à perspectiva de liberdade. A manutenção dos vínculos afetivos reforça no preso a certeza de que, malgrado temporariamente excluído, retornará ao convívio social e que, de uma forma ou de outra, deve evitar um novo afastamento daqueles com quem convivia antes do aprisionamento. De outra banda, a comunicação com os familiares tem se revelado um dos meios mais importantes de impedir o afastamento do preso da realidade da comunidade em que vivia.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 217.

<sup>25</sup> Pesquisa realizada pelo Projeto de Assistência Jurídico-social aos Apenados do Presídio Regional de Santa Maria/RS, registrado junto ao Gabinete de Projetos do CESH/UFSM sob o nº 7.420, no período de 11/01/1999 a 31/12/2001.

<sup>26</sup> A lei apenas prevê a obrigatoriedade de oferecimento de ensino fundamental nos presídios, o que é prestado por profissionais que entregam a rede pública de ensino.

Dentro do presídio, o apenado se submete à sub-cultura carcerária, assimilando valores e condutas típicas da sociedade prisional. A esse respeito, leciona Luiz Antônio Bogo Chies:

O apenado que ingressa no sistema prisional necessariamente terá que se adaptar às formas de vida daquele meio social, incorporando, assim, hábitos de conduta, usos, vocabulário e os códigos existentes, engajando-se na estrutura social, identificando e assumindo seus papéis, usando os símbolos desses papéis, seja nas vestimentas ou na conquista de seu espaço físico, coexistindo com os diversos grupos e lideranças.

Através da prisionalização o apenado incorpora, assimila, aprende, se integra e adota, em menor ou maior grau e de forma mais ou menos consciente, os valores, padrões e práticas vigentes no sistema social da prisão.<sup>27</sup>

Dessa sorte, o modo de vida que possuía antes do apenamento acaba suplantado pela ordem interna do presídio. O ponto de intersecção entre a realidade carcerária e a realidade social passa a ser a família e os amigos com quem mantém contato, única perspectiva que o preso possui em relação à saída do estabelecimento prisional. Por outro lado, a projeção desse contato com o mundo exterior facilita a reintegração do preso em seu meio familiar e comunitário no momento em que é posto em liberdade.

A visita íntima é outra questão que tem se apresentado como fundamental à manutenção do equilíbrio psíquico dos detentos. O seu impedimento revelou-se prejudicial e deu margem a acontecimentos vexatórios e, de todo, humilhantes para o preso e seu cônjuge. Informa Júlio Fabbrini Mirabete, *apud* José Roberto Antonini, que a permissão de visita íntima apresentou um resultado *muito melhor que o esperado. Caiu intensamente o índice de*

*violência sexual nos presídios e a arrefeceu-se a tensão emocional dos presos deixando de ocorrer o fato, este sim degradante, de os detentos terem relação com suas mulheres em pleno pátio, por ocasião das visitas comuns, dentro de círculo humano formado por outros presos para ocultar a cena às vistas grossas dos vigilantes, acontecimento então corriqueiro na Casa de Detenção de São Paulo. Demais, protegeu-se assim a difícil subsistência da relação afetiva do sentenciado com o seu cônjuge, ao mesmo tempo que se atendeu quanto a este o princípio da pessoalidade da sanção criminal.<sup>28</sup>*

Como se vê, uma das formas mais importantes de possibilitar a ressocialização e reinserção do condenado à sociedade é não o excluir das relações com o mundo exterior. Essa aproximação deve ser estimulada pelas direções dos presídios e concretizada pela família e pela comunidade. É preciso se ter consciência de que o abandono do preso revela-se um dos maiores óbices à sua reabilitação.

### Recreação

A participação da comunidade também deve ser estimulada em relação à recreação e às atividades realizadas no presídio. Assim como o trabalho pode fazer com que o preso se sinta produtivo, também as atividades artísticas podem auxiliar na sua recuperação. Não é porque o preso está segregado que precisa, necessariamente, viver em meio a um ambiente de terror e opressão. A recreação pode ser utilizada como forma de premiar a boa conduta carcerária dos detentos e pode auxiliar no processo de reaprendizagem da vida livre.

O importante é que, de alguma forma, o preso se interesse por novas atividades (arte, dança, teatro etc.), libertando-se do ócio e da indisciplina. Formar uma cultura regrada, com horários e programações pré-estabelecidas, pode fazê-los perceber a importância de uma vida equilibrada, já que,

<sup>27</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Op. cit. p. 69.

<sup>28</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 122.

muitas vezes, o criminoso opta pelo crime pela total impossibilidade de conceber uma nova forma de vida.

### Conclusão

Com a evolução do Direito Penal, passou-se a conceber o delinqüente como um produto da sociedade, compreendendo-se que são os fatores sociais que levam o ser humano a praticar delitos.<sup>29</sup> Percebeu-se que a pena privativa de liberdade não poderia cingir-se a retribuir ao condenado o mal causado à sociedade, precisando reabilitá-lo ao convívio social. Com isso, a pena foi perdendo o caráter meramente retributivo-aflitivo, e passou-se a inserir, nos ordenamentos, preceitos que conduzissem o apenado a reabilitação, ressocialização e reintegração à sociedade.

Tais ideais, no entanto, não podem ser concretizados sem que se vença o preconceito existente em torno do apenado, quase sempre vítima do descrédito e da exclusão social quando retorna à sociedade. É preciso lembrar que, ao contribuir para a reeducação e a reinserção social do apenado, estar-se-á contribuindo para a realização da pessoa humana e, por conseguinte, para a promoção da sociedade.

Os objetivos reabilitadores e ressocializadores da pena privativa de liberdade não são possíveis sem a participação da comunidade. Os menores índices de reincidência ocorrem em presídios, geralmente de menores centros urbanos, em que há participação efetiva da comunidade, seja pelas empresas que possibilitam o trabalho remunerado aos apenados, seja pela promoção de eventos e atividades recreativas promovidas pela comunidade ou pela visitaçã dos familiares e amigos.

É preciso incentivar os apenados à leitura, à arte, ao aprendizado de um ofício. É preciso estimular a realização de eventos desportivos a participação do voluntariado no ensino técnico aos presos, a realização de feiras para venda do artesanato produzido pelos detentos. É necessário que se proteja os direitos humanos garantidos constitucionalmente, incentivando as empresas que se propõe a desenvolver atividades nos presídios, seja mediante incentivos fiscais, seja pela realização de convênios com o Poder Público.

Enfim, se a pena é um mal necessário e a edição de leis penais severas tem se mostrado inútil para refrear a criminalidade, melhor é buscar alternativas que viabilizem a diminuição da reincidência e a reintegração do condenado à comunidade.<sup>30</sup> Essas alternativas contam com previsão legal e estão ao alcance de todos que se sentirem aptos a colaborar. Não são inéditas e não exigem mudança legislativa ou recursos milionários: demandam, sim, boa-vontade e participação social.

### Referências bibliográficas

- ALBERGARIA, Jason. *Criminologia teórica e prática*. São Paulo : Aide, 1988.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo : RT, 1999.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena e Prisão: Causas e Alternativas*. São Paulo : RT, 1993.

<sup>29</sup> Carnelutti ensina que não se podem dividir os homens em bons e maus, tampouco em livres e em encarcerados, porque há fora do cárcere prisioneiros mais prisioneiros do que os que estão dentro e há, dentro do cárcere, mais liberos, assim da prisão, dos que estão fora. Encarcerados somos todos, mais ou menos, entre os muitos do nosso egoísmo. (CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução José Antonio Cardinalli. Campinas : Coran, 1995).

<sup>30</sup> No mesmo sentido, Francisco de Assis Toledo: *Em grave equívoco incorrem, freqüentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panacéia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legislante de nossos dias. Não percebem os que pretendem combater o crime com a só edição de leis que desconsideram o fenômeno criminal como efeito de muitas causas que penetram em um círculo vicioso invencível, no qual a própria lei penal passa, freqüentemente, a operar ou como importante fator criminógeno, ou como intolerável meio de opressão.* (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos do direito penal*. 5 ed. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 05)

- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução José Antonio Cardinalli. Campinas : Conan, 1995.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. *Prisão e Estado: A função ideológica da privação de liberdade*. Pelotas : EDUCAT, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 9. ed. Petrópolis : Vozes, 1991.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 6. ed. São Paulo : RT, 1998.
- LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte : Del Rey, 1998.
- LOUZADA, Ulysses Fonseca. A trilha errada. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria*, Santa Maria, RS, v. 2, n. 4, p. 107-116, jul.-dez. 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. São Paulo : Atlas, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal*. v. 1. 16. ed. São Paulo : Atlas, 2000.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 1988.
- REALE JÚNIOR, Miguel; DOTTI, René Ariel; ANDREUCCI, Ricardo Antunes; PITTOMBO, Sérgio M. de Moraes. *Penas e medidas de segurança no novo Código*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987.
- RELATÓRIO AZUL. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1994.
- ROLIM, Marcos. *Dos Labirintos*. Porto Alegre : Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1997.
- SOBEL, Henry I. Comentário ao artigo 5º. In: *Direitos Humanos: conquistas e desafios*. Brasília : Ordem dos Advogados do Brasil e Comissão Nacional dos Direitos Humanos, 1998.
- THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos do direito penal*. 5 ed. São Paulo : Saraiva, 2000.

Contato:  
e-mail: felunardi@hotmail.com